

JURIS NONA

SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 9ª REGIÃO

Curitiba, 08 de outubro de 2019 - Edição Especial Nº 20

Este Informativo de jurisprudência é efetuado após o acompanhamento das Sessões de Julgamento da Seção Especializada pelo Nugep. As matérias são selecionadas conforme indicação da Presidência da S.E., entre os processos que constam da pauta de sustentações orais, vistas regimentais, divergências ou destaques e correspondem a um resumo não-oficial do julgado.

CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NOVO ENTENDIMENTO DA S.E. - MODULAÇÃO DE EFEITOS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PENHORA ON-LINE. BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 855-A, §1º, II, DA CLT). De acordo com o art. 855-A, §1º, II, da CLT, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo, contra decisão interlocutória que, na fase de execução, acolher ou rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Conforme entendimento desta Seção Especializada, tal previsão legal não abrange apenas as hipóteses de indeferimento explícito da instauração do incidente, mas também situações em que há direta desconsideração da personalidade jurídica, com inclusão de sócios ou diretores da parte executada, sem observância do disposto no art. 133 a 137 do CPC, tal como ocorre no caso em apreço. Em razão da existência de recurso próprio, portanto, a ação mandamental afigura-se incabível em tais hipóteses (OJ 92 da SBDI-II do TST). No presente caso, contudo, considerando a existência controvérsia jurisprudencial no momento da impetração do presente mandado de segurança acerca da incidência ou não do disposto no art. 855-A, §1º, II, da CLT, às hipóteses de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo sem rejeição expressa da instauração do incidente de desconsideração, bem como o deferimento do pedido de liminar, esta Seção Especializada decidiu cassar

o ato coator em relação ao impetrante, por violação ao disposto nos arts. 855-A, §1º, II, da CLT e 133 a 137 do CPC, limitando o entendimento pelo não cabimento de mandado de segurança, em casos análogos, às ações mandamentais julgadas após a publicação deste acórdão. Segurança concedida.

([MS-0000851-04.2019.5.09.0000](#), Relator Des. Aramis De Souza Silveira - Memória 1441. Sessão de 08/10/2019, acórdão publicado em 11/10/2019)